INSTITUIÇÕES DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL

CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO

COM A PARTICIPAÇÃO DE LUIZA GONZAGA DRUMOND CENACHI

VOLUME IV

EXECUÇÃO FORÇADA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

> **5**^a EDIÇÃO Revista e atualizada



ad causam para a execução (supra, nn. 1.578 ss.) - 2.082. excesso de execução -2.083. quantia superior à do título – a memória de cálculo (CPC, art. 917, § 2º, inc. I) – 2.084. coisa diversa daquela declarada no título (CPC, art. 917, § 2º, inc. II) - 2.085. direito diferente do indicado no título - 2.086. oposições em matéria puramente processual – nulidades – 2.087. cumulação indevida de execuções (CPC, arts. 525, § 1º, inc. V, e 917, inc. III – supra, n. 1.865) – 2.088. incompetência relativa, suspeição ou impedimento (CPC, arts. 525, § 1º, inc. VI, e 917, inc. V) - 2.089. impugnação à sentença arbitral (supra, n. 1.678) - 2.090. impugnação à execução específica por título judicial - 2.091. embargos à execução por título extrajudicial – 2.092. oposição cumulativa (impugnação ou embargos) – mais de um fundamento ou mais de um pedido - 2.093. suspensão da execução - 2.094. cont.: em caso de impugnação ou embargos parciais - 2.095. impugnação ou embargos subjetivamente parciais - 2.096. o processo dos embargos ou o incidente de impugnação – da demanda inicial à intimação do embargado – 2.097. rejeição liminar dos embargos ou da impugnação (indeferimento da petição inicial) – 2.098. a resposta à impugnação ou aos embargos - 2.099. não há efeito da revelia nas oposições do executado - 2.100. procedimento - cognição plena - julgamento antecipado do mérito – 2.101. ônus da prova – 2.102. prazos em dobro – litisconsortes (supra, n. 829) – 2.103. prazos em dobro – Ministério Público, Fazenda etc. (supra, n. 829) - 2.104. suspensão do processo dos embargos ou do incidente de impugnação ao cumprimento de sentença-2.105. extinção dos embargos ou da impugnação - esp. em caso de desistência da execução - 2.106. a sentença e seus efeitos - 2.107. os recursos nos embargos ou na impugnação - 2.108. coisa julgada - 2.109. duplo grau obrigatório (CPC, art. 496)

2.044. as oposições do executado – a impugnação ao cumprimento de sentença e os embargos à execução

A impugnação e os embargos à execução constituem as mais amplas e vigorosas das vias defensivas permitidas ao executado no sistema do processo civil brasileiro. O Código de Processo Civil faz uma distinção conceitual entre aquela e estes, denominando (a) impugnação, a oposição cabível contra a execução por título judicial, ou cumprimento de sentença (art. 525 etc.); e (b) embargos à execução, a que se lança contra a execução por título extrajudicial (arts. 914 ss.). Ambas são vias acentuadamente formais, em contraposição a outras menos formais, das quais é exemplo a exceção de pré-executividade, também admitida pelo Código (art. 518); principiam necessariamente por iniciativa de parte, desenvolvem-se mediante procedimentos distintos e independentes do executivo e desempenham a mesma função sistemática, embora não compartilhem da mesma natureza. A iniciativa de parte, indispensável tanto nos embargos quanto na impugna-

ção, constitui o exercício de uma *ação* do executado em face do exequente, destinada a obstar o prosseguimento da execução e, conforme o caso, também a obter a declaração da inexistência do crédito exequendo (impugnação ou embargos *de mérito – infra*, n. 2.061).

Os embargos à execução já foram uma via defensiva mais enérgica e impactante do que se dá na atualidade. A história do processo civil brasileiro mostra que por muito tempo vigorou a regra do *efeito suspensivo* do ato de opor embargos à execução, paralisando-se esta desde esse momento até quando tais embargos viessem a ser julgados — o que constituía uma significativa proteção ao executado e uma inconveniente fragilização da eficácia do título executivo, em dissonância com o que já então se praticava em certos sistemas estrangeiros (inclusive na Itália). Assim foi no Código de Processo Civil de 1939 e no de 1973, em sua versão original (art. 741), até quando duas leis reformistas dispuseram expressamente que em princípio nem os embargos nem a impugnação teriam essa eficácia suspensiva automática (CPC-73, arts. 475-M e 739-A) — e assim também é no estatuto vigente (arts. 525, § 6º, e 919).

Embargar é opor barreira; impugnar é "contrariar com razões; refutar, contestar", ou ainda "pugnar contra; opor-se a" (Aurélio). Oposição é obstrução, ou "colocação no caminho". Variam formalmente as palavras, mas a ideia é sempre uma só: resistir à execução.

Nem uma vez o Código reporta a impugnação e os embargos a alguma categoria comum, ou gênero próximo. Trata de cada um deles em um Livro distinto mas é lícito entender que, em conjunto, eles constituem a *oposição do executado* à execução que lhe é movida (seja por título judicial ou extrajudicial); essa denominação é de uso comum no direito italiano (*opposizione*) e nos países de língua espanhola (*oposición*) – sendo notória a preciosa monografía de Liebman sobre o tema, denominada *Le opposizioni del debitore nel processo d'esecuzione*. Oposição é, pois, o gênero integrado pelas espécies *impugnação ao cumprimento de sentença* e *embargos à execução* e não se confunde com o homônimo instituto da oposição como um *procedimento especial* inserido no trato do processo de conhecimento (arts. 682 ss.).

O confronto entre a disciplina da impugnação ao cumprimento de sentença e a dos embargos à execução mostra que essas duas modalidades das oposições do executado são coincidentes em boa parte, embora divergentes quanto a alguns aspectos de sua regência. Por disposição legal explícita aplicam-se à impugnação certos preceitos contidos na disciplina dos embargos, na medida daquilo que lhe for pertinente e não colidir com suas disposições específicas (CPC, art. 513: "o cumprimento da sentença será feito segundo as regras deste Título, observando-se, no que couber e conforme a natureza da obrigação, o disposto no Livro II da Parte Especial deste Código" – v. também art. 771).

São essas as distinções mais relevantes entre a impugnação ao cumprimento de sentença e os embargos do executado: a) o cabimento da impugnação contra a execução por título judicial, ou cumprimento de sentença, e dos embargos, contra a execução por título extrajudicial (arts. 525 e 917 ss.); b) as hipóteses de admissibilidade de cada uma dessas oposições, sendo mais restritas as relacionadas com a impugnação e mais amplas as que se aplicam aos embargos (arts. 525, inc. I, e 917, inc. VI);1 c) a fluência do prazo para impugnar a partir do decurso in albis do prazo para pagar sob pena de multa (art. 525) e, para embargar, a partir da citação e considerados os modos como esta pode ser feita (art. 915 c/c art. 231); d) o processamento dos embargos em autos apartados da execução, sendo distribuídos por dependência, e o da impugnação ao cumprimento de sentença, nos autos desta. Essas diferenças associam-se ao modo de ser da própria execução por título judicial, ou cumprimento de sentença, e da execução por título extrajudicial.

Ressalvadas essas e algumas outras possíveis peculiaridades de menor tomo, pelo disposto nos arts. 513 e 771 do Código de Processo Civil parte significativa da disciplina dos embargos propaga-se à da impugnação, como (a) as disposições que fixam em *quinze dias* o prazo para opor aqueles ou esta, embora os termos

^{1.} E isso assim é porque a execução por título judicial tem por trás de si um título produzido em regular processo (civil ou penal; judicial ou arbitral; realizado no país ou fora) e o mesmo não acontece quando o título é extrajudicial.

iniciais desse prazo sejam diferentes (arts. 525, caput, e 915, caput); b) aquela que define os casos de rejeição liminar dos embargos (art. 918); c) a que manda ouvir o embargado no prazo de quinze dias, proferindo depois decisão com ou sem a realização de audiência, conforme o caso (art. 920, incs. I-III); d) a que manda aplicar ao embargante de má-fé multa pelo valor de até vinte por cento do crédito exequendo (art. 918, par., c/c art. 774, par.). Diverge porém a doutrina sobre uma distinção consistente em serem os embargos um processo autônomo e a impugnação, mero incidente do procedimento (infra, n. 2.045). Também já se pensou na inclusão de ambos, ou ao menos da impugnação ao cumprimento de sentença, no conceito de fases processuais.

Esses expressivos pontos da grande similitude entre a disciplina da impugnação e a dos embargos é o fator de coesão que torna imperioso reunir ambos os institutos em uma categoria unitária, a da *oposição*, considerando-se tudo que há de comum entre eles e sendo natural que haja também notas características de cada uma das espécies do mesmo gênero.

2.045. fases de um procedimento?

Considerado o conceito de *fases procedimentais* no sistema processual brasileiro (*supra*, nn. 740 e 1.179), nem a impugnação ao cumprimento de sentença nem os embargos à execução podem ser qualificados como fases de procedimento algum, porque não são segmentos de uma atividade destinada a produzir a tutela jurisdicional postulada pelo demandante em sua demanda inicial. Quando se fala na *fase cognitiva* e na *fase executiva* do processo sincrético brasileiro, têm-se em mente dois segmentos sucessivos e entre si coordenados das atividades destinadas a produzir esse resultado – porque a primeira delas não tem a capacidade de por si só trazer ao patrimônio do exequente aquilo que lhe é devido e a segunda (cumprimento de sentença) só pode ser realizada quando houver um título executivo produzido naquela (sentença condenatória). Também as fases do procedimento cognitivo comum (postulatória, ordinatória, instrutória e decisória) são segmentos su-

cessivos e coordenados das atividades destinadas a preparar e ao fim produzir a sentença de mérito. Ora, nos embargos à execução e na impugnação ao cumprimento de sentença vê-se *exatamente o contrário*, porque ambos constituem *peças da resistência* do executado às atividades (executivas) realizadas com esse objetivo. Nem lá nem cá se trata de atividades destinadas a contribuir para a oferta da tutela jurisdicional postulada pelo exequente, como se daria se fossem verdadeiras fases.

É preciso, pois, buscar a natureza jurídica de cada uma dessas espécies de oposições do executado a uma execução pendente, sem a preocupação de agrupá-las de modo homogêneo em uma categoria só.

2.045-A. os embargos à execução: um processo autônomo incidente ao da execução por título extrajudicial

De longa data entende a doutrina brasileira, especialmente a partir dos ensinamentos aportados por Liebman à doutrina brasileira no início dos anos quarenta, que os embargos do executado são um autêntico processo, ou uma relação processual distinta da executiva, porque através deles é decidida uma causa; e essa é uma sentença suscetível de obter coisa julgada e após a observância de um procedimento próprio, similar ao comum (então denominado procedimento ordinário), com abertura para ampla e exauriente instrução. Os embargos têm puríssima natureza cognitiva, em contraste com a execução embargada, cujas atividades desenganadamente não se assimilam ao conceito de atividades de conhecimento. Essa sempre foi e é a opção conceitual da doutrina deste país, apesar de na disciplina da execução ou dos próprios embargos jamais haverem os três Códigos de Processo Civil brasileiros emitido qualquer disposição clara e direta capaz de configurar os embargos à execução como um verdadeiro processo autônomo e não mero incidente do processo executivo; mas os dispositivos que mandam processá-los em autos apartados, sujeitando-os à distribuição (CPC, art. 914, § 1º) e dispõem que seu julgamento se dará mediante sentença (CPC, art. 920, inc. III) são

geralmente aceitos como sinais de que o legislador os tem como um *processo autônomo*, assim entendendo a doutrina em geral.

Processo incidente é um processo novo que se instaura em razão de um outro já pendente e destinado a exercer alguma influência sobre ele. Mas são autênticos *processos*, com vida e objeto próprios, sendo suscetível de obter coisa julgada a sentença que lhes julgar o mérito (*supra*, n. 746).

O Código de Processo Civil não contém disposição alguma exigindo a *citação* do exequente-embargado, o que constituiria um sinal mais claro da qualificação dos embargos como um novo processo. Manda apenas que este seja *ouvido* ao início desse processo (art. 920, inc. I) e o Superior Tribunal de Justiça entende até que a intimação do exequente, com seu chamamento a se manifestar, pode ser feita ao advogado e não necessariamente a este (STJ, Min. Gurgel de Faria).

Sendo os embargos um *processo*, o ato com o qual eles são julgados é sempre uma *sentença* e não *decisão interlocutória*, comportando pois o recurso de *apelação* – e dispõe o art. 1.012, § 1º, inc. III, do Código de Processo Civil que essa apelação carecerá de efeito suspensivo quando "extingue sem resolução do mérito ou julga improcedentes os embargos do executado".

2.045-B. a impugnação do cumprimento de sentença: um incidente dessa fase processual

Como já foi dito, na vigência do Código de Processo Civil de 1973 em sua última redação já cogitava parte da doutrina de fazer uma distinção, para tomar os embargos como processo autônomo mas a impugnação ao cumprimento de sentença, como mero incidente dessa fase. Essa é realmente uma colocação coerente com o sistema processual civil brasileiro, inclusive agora na vigência do Código de Processo Civil de 2015, o qual estabelece que, não cumprindo o executado sua obrigação no prazo estabelecido pelo art. 523, "inicia-se o prazo de quinze dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, *nos*

próprios autos, sua impugnação" (CPC, art. 525). A impugnação não se processa em autos apartados como se dá com os embargos do executado e, consequentemente, não haverá uma distribuição a ser feita. Como o processamento em autos apartados e a distribuição costumam ser tomados como indicativos da presença de um novo processo (o que se dá com os embargos do executado), a ausência desses dois requisitos tem por consequência o entendimento de que a impugnação do cumprimento de sentença não tem e não pode ter essa natureza. E também, como esses embargos e essa impugnação não são segmentos da preparação da satisfação do credor exequente (supra, n. 2.045), nem aqueles nem esta podem ser considerados uma fase de um procedimento executório (procedimento da execução por título judicial ou fase de cumprimento de sentença).

Conclui-se portanto que a impugnação ao cumprimento sentença, não sendo um processo autônomo nem uma fase do procedimento destinada a produzir esse resultado, ela não passa de um *incidente processual*, como é do entendimento da doutrina em geral.

E, como em princípio a decisão de um incidente processual não se caracteriza como sentença mas como uma decisão interlocutória (CPC, art. 203, §§ 1º e 2º), o recurso adequado contra o ato que rejeita a impugnação sem extinguir a fase executiva (por improcedência, por inadmissibilidade do julgamento do mérito ou ainda por procedência que não afaste a existência da obrigação, mas apenas decida sobre o quantum debeatur) não é a apelação mas o agravo de instrumento (art. 1.015, par.). Apenas quando determina a extinção da execução impugnada é que o ato se reveste da natureza de sentença (CPC, art. 203, § 1º) e comporta apelação e não agravo, porque coloca fim à fase de cumprimento de sentença (CPC, art. 203, § 1º).

Não é adequado o raciocínio dos que chegam a esse mesmo resultado pelo temor de que, em caso de se conceituar a impugnação como mero *incidente* do processo, não haver espaço para a condenação do vencido a pagar *honorários da sucumbência* ao vencedor (CPC, art. 85). Esse raciocínio peca, em primeiro lugar, por tomar

um reflexo prático da conceituação do instituto como critério para a opção por determinado conceito ou terminologia. Peca também pela motivação dos que o sustentam, que é o afã de conceder uma vantagem aos advogados (os honorários).

2.046. o procedimento da impugnação ou dos embargos

O procedimento das oposições do executado principia por uma necessária demanda de parte, sujeita-se a regras próprias e chega ao ponto de produzir uma decisão sobre a pretensão oposta pelo executado à execução em curso. Nos embargos do executado, que constituem um processo autônomo embora incidente à execução, essa decisão tem a natureza de uma sentença, que põe fim a esse processo. A impugnação do cumprimento de sentença termina (a) com uma sentença quando determina a extinção do processo ou (b) com uma decisão interlocutória, em caso contrário. Mas tanto os embargos como a impugnação têm claríssima natureza e finalidades cognitivas, uma vez que os resultados a serem produzidos virão através de uma decisão e não da satisfação de um direito, como se dá em todo processo ou fase executiva. O mérito dos embargos ou da impugnação é a pretensão oposta pelo executado como resistência à execução, a qual nem sempre coincide com o mérito da própria execução e nem sempre é sequer antagônica a este (infra, n. 2.048).

O ato que provoca a instauração de uma dessas oposições constitui exercício do direito constitucional de *ação* e é uma *demanda*; esse ato é corporificado, como sempre, em uma *petição inicial*. Daí a fórmula com que ao longo de décadas se conceituam os embargos à execução como *uma ação do executado contra o exequente* – conceito esse inteiramente pertinente também à impugnação e compatível com o direito vigente neste país.² Ser uma *ação* não é incompatível com o entendimento de que a impug-

^{2.} Ação é tomado aqui com o significado técnico de direito (ou poder) de atuar em juízo até receber um provimento jurisdicional e demanda é um ato, com o qual se dá início ao exercício da ação e se produz a formação de um processo (*supra*, n. 510).

nação ao cumprimento de sentença constitui um mero incidente processual e não um processo autônomo.

Essa demanda não tem a natureza de contestação nem desempenha a função que cabe a esta. Contestação é a resposta do réu e só tem lugar no processo ou fase de conhecimento ou no processo cautelar antecedente, não no executivo. Contestar significa pedir que não seja acolhida a demanda deduzida pelo autor, ou por improcedência ou por inadmissibilidade do julgamento de mérito (supra, n. 1.065); mas no processo ou fase de conhecimento uma sentença será proferida ainda quando o réu permaneça revel, porque esse processo já se encontra instaurado pela propositura da demanda inicial do autor e, sempre, a definição da causa contida em um processo se dá mediante sentença. Sem a oposição (embargos ou impugnação, conforme o caso), a única sentença admissível in executivis será aquela que põe fim à execução ou ao cumprimento de sentença (CPC, art. 925) – e jamais uma sentença respeitante à existência ou inexistência do crédito afirmado pelo exequente. Nas oposições o embargante ou impugnante, que é sempre o executado, figura como autor de uma demanda que tem como demandado o exequente e se destina a impedir que a execução prossiga ou ao menos que prossiga do modo como começou ou por todo o valor pretendido. As atividades desenvolvidas são tipicamente voltadas a uma cognição, com instrução, prova e julgamento do seu mérito.

Mérito da execução é a pretensão deduzida pelo exequente, voltada à obtenção da tutela jurisdicional executiva, ou seja, ao efetivo recebimento de um bem da vida (supra, n. 1.530). O mérito das duas modalidades da oposição à execução (embargos ou impugnação, conforme o caso) pode consistir na pretensão do embargante ou impugnante a uma decisão declarando que o exequente não tem o direito a receber o bem postulado, ou de que ele não tem o direito a receber tudo quanto pede – tendo-se pois, nesses casos, uma oposição de mérito (infra, n. 2.061). Mas também pode consistir em sua pretensão a uma sentença que simplesmente extinga o processo ou fase de execução, sem se pronunciar sobre a existência, inexistência ou valor do crédito do exequente (infra, nn. 2.074

ss.); mesmo nessa hipótese a sentença proferida na oposição será de mérito porque sempre o *mérito da defesa* estará sendo julgado. Como *decisões de mérito que são*, todas essas são suscetíveis de *coisa julgada material*, podendo também ser impugnadas pela via da *ação rescisória*.

2.047. ação destinada a neutralizar ou reduzir a eficácia abstrata do título executivo

Embora a técnica processual configure as oposições como atos de exercício do direito de *ação*, nem por isso elas deixam de ser *meios de defesa* do executado. Quem impugna ou embarga a execução está a resistir a ela, ou seja, a *defender-se*, no exercício das faculdades inerentes ao contraditório e à ampla defesa, constitucionalmente assegurados. Tomar a iniciativa de instaurar um processo ou incidente de oposição não significa vir a juízo espontaneamente em busca de um bem da vida negado por outrem, mas *resistir* à pretensão de alguém que pretende haver um bem da vida à custa do patrimônio do executado. Substancialmente isso *é defesa*, embora formalmente constitua o exercício do *direito de ação*.

Na sistemática da execução as oposições têm a finalidade de contrabalançar a eficácia abstrata do título executivo (supra, n. 1.638): o título autoriza que se instaure a execução e ao longo de seu procedimento se exerçam constrições sobre o patrimônio do executado ou coerções sobre sua vontade, sem indagações acerca do direito do exequente – se existente, se inexistente, se de menor extensão - mas essa eficácia poderá cessar por efeito do julgamento da impugnação ou dos embargos opostos pelo executado. Sendo deduzida uma dessas oposições a execução põe-se sob o crivo das atividades cognitivas assim provocadas e ao fim prosseguirá ou não, ou prosseguirá por um objeto reduzido, segundo o que resultar do controle feito pelo juiz e como resultado da instrução realizada. Isso significa que em princípio a eficácia abstrata dos títulos executivos só opera até quando uma constrição é realizada (penhora etc.); perdura se não ocorrer uma oposição mas cessa em caso de ser ela deduzida e julgada procedente. Em homenagem a essa eficácia abstrata, o Código de Processo Civil determina que em princípio o recebimento das oposições não produzirá o efeito de suspender a execução, só podendo produzi-lo em casos extraordinários (art. 525, §§ 6º e 9º – art. 919, § 1º) – e o § 1º do art. 919 chega ao ponto de dispor que mesmo nesses casos a suspensão só será admissível quando a execução já estiver "garantida por penhora, depósito ou caução suficientes" (mas essa regra não é absoluta – *infra*, n. 2.093, parte final). Mas a decisão que acolhe uma oposição, especialmente na hipótese de conter a declaração de que nada é devido pelo executado ao exequente, tem o poder de superar a eficácia abstrata do título executivo, fazendo prevalecer a realidade substancial de uma relação jurídica inexistente apesar da aparência criada por este. A que os rejeita, liberando a eficácia executiva do título, é também proferida com apoio na concreta realidade posta em julgamento, nada mais havendo portanto de *abstrato*.

2.048. objeto da oposição – mérito

Opor-se à execução é postular uma tutela jurisdicional contra a constrição que um patrimônio está suportando ou em via de suportar, ou contra um comando imperativo emanado pelo juiz (execução por obrigação de fazer ou de não fazer); é, por esse aspecto, exercer o direito de ação com o objetivo de obter uma decisão portadora dessa tutela (supra, n. 2.044). A tutela assim postulada terá sempre por alvo a execução (processo autônomo ou cumprimento de sentença), seja com o objetivo de extinguir o processo ou fase executiva, seja com o de obter sua anulação a partir de determinado ponto, seja ainda com o de reduzir seu objeto, para que prossiga por valor menor. O executado pede a extinção da execução, p.ex., quando alega inexistência do título, iliquidez do crédito, ilegitimidade ad causam etc.; pede a redução de seu objeto, entre outras hipóteses, quando sustenta que parte do valor pleiteado pelo exequente não está coberta pelo título executivo (excesso de execução - p.ex., memória de cálculo postulando juros compensatórios não incluídos na sentença). Em casos assim o objeto do incidente da impugnação ou do processo dos embargos consistirá, conforme o caso, na pretensão à extinção da execução

ou à redução do valor postulado pelo exequente – sendo sabido que, como sempre, tal objeto é determinado pelo *pedido* (*supra*, nn. 151 e 558 ss.).

Quando o executado sustenta que não tem a obrigação afirmada pelo exequente, a pretensão deduzida vai além da extinção do processo executivo e inclui também a declaração de que o crédito não existe; nesses casos, ainda quando a petição inicial de sua oposição não seja particularmente explícita, tem-se um objeto composto, no qual se incluem (a) a pretensão a liberar-se da execução forçada e (b) a de que o crédito seja reconhecido como inexistente (supra, n. 564). Em consequência dessa duplicidade de pretensões a sentença que acolhe tal oposição tem não só a eficácia de impor a extinção do processo ou fase executiva, como também a de valer como declaração de inexistência do crédito. Sobrevindo a coisa julgada, já não se poderá questionar a esse respeito; e, inversamente, se a decisão for de improcedência, haverá a declaração (positiva) de existência do crédito exequendo, também suscetível de ficar imunizada pela auctoritas rei judicatæ (infra, n. 2.073).

Seja sempre lembrado que objeto do processo ou fase executiva (mérito da execução) é a pretensão deduzida pelo exequente, voltada à obtenção da tutela jurisdicional executiva, ou seja, ao recebimento de um bem da vida (supra, n. 1.530). O mérito da oposição pode consistir na pretensão do executado a uma sentença declarando que o exequente não tem o direito a receber o bem postulado, sendo assim as oposições de mérito (infra, n. 2.061); mas também pode consistir na pretensão a uma sentença que simplesmente extinga o processo ou fase executiva, sem se pronunciar sobre a existência, inexistência ou valor do crédito do exequente (infra, nn. 2.074 ss.). Quando o impugnante ou o embargante sustenta que o débito é menor que o pleiteado pelo exequente, ele pede apenas a redução do objeto da execução, não a extinção do processo executivo; consequentemente, não pode obter uma sentença declarando inexistente a dívida, mas simplesmente uma decisão que estabeleça o real valor desta (princípio da correlação entre decisão e demanda, arts. 141 e 492 CPC – *supra*, nn. 1.127 ss.).

2.049. pressupostos de admissibilidade da oposição (impugnação ou embargos do executado)

Tendo a oposição à execução nítida feição cognitiva (supra, n. 2.044), é natural que, para que possa ser concedida a tutela jurisdicional pretendida pelo impugnante ou embargante, seja indispensável a presença cumulativa (a) de todos os pressupostos de admissibilidade do julgamento do mérito da própria oposição e, ainda, (b) que o opoente tenha direito ao resultado que postula - ou seja, que tenha direito à extinção do processo ou fase executiva, ou à redução do valor pelo qual a execução é feita, conforme o caso. Obviamente, só se passa ao exame do mérito da oposição, decidindo-se sobre a existência ou inexistência do direito a esses resultados, quando a decisão ali proferida não determinar a extinção dos próprios embargos ou impugnação sem julgamento do mérito. Os pressupostos de admissibilidade da própria oposição não se confundem, como também é óbvio, com os pressupostos da execução, porque (a) sem estes a execução não deverá ser realizada mas (b) sem aqueles a oposição é que não poderá ser julgada pelo mérito.

Quando suscitada após o prazo legal, a oposição será rejeitada por falta de um pressuposto indispensável para que possa comportar julgamento pelo mérito (tempestividade); e ainda que suscitada regularmente, mas convencendo-se o juiz de que não há fundamento para acolhê-la, esta será julgada pelo mérito mas com a pronúncia de improcedência. Essa distinção é corriqueira em qualquer processo ou atividade de conhecimento.

São pressupostos de admissibilidade da oposição aqueles a que ordinariamente está sujeito todo e qualquer julgamento de mérito, entre os quais se incluem as condições da ação e os pressupostos processuais (*supra*, nn. 1.001 ss.). Alguns desses pressupostos gerais nada apresentam de peculiar quando se trata de uma impugnação ou embargos do executado, como é o caso da capacidade do opoente ou do oposto, da exigência de petição escrita *etc*. Outros comparecem à disciplina da impugnação e dos embargos com roupagens diferenciadas mas sem deixarem de ser o que são

na teoria geral, como é o caso do interesse de agir, da legitimidade *ad causam* ativa e passiva, da competência *etc*. Faltando algum pressuposto de admissibilidade, qualquer que seja, o mérito da oposição não será apreciado e, como é natural, em alguns casos o processo ou incidente desta será extinto sem julgamento do mérito (*infra*, n. 2.105).

2.050. possibilidade jurídica – impugnação ou embargos

Há situações nas quais a impugnação ou os embargos se mostram *prima facie* inadmissíveis, não comportando exame à luz dos fatos e circunstâncias do caso concreto; são casos em que sequer em tese o impugnante ou embargante tem direito à impugnação ou aos embargos, devendo por isso ser rejeitada a oposição sem o exame concreto dos fundamentos deduzidos. Em qualquer dessas hipóteses, como sucede sempre que já em tese a tutela jurisdicional postulada seja inadmissível, não se perquire acerca da procedência ou improcedência dos fundamentos concretamente alegados pelo impugnante ou embargante, se os fatos narrados ocorreram ou não, se o direito o ampara ou desfavorece *etc.* — porque a pretensão do embargante ou impugnante tem pela frente um obstáculo que impede o julgamento do mérito, sem olhar para o caso concreto.

Estamos falando da *impossibilidade jurídica da demanda*, configurada quando a tutela jurisdicional é já em tese inadmissível, independentemente dos fatos ou circunstâncias concretas do caso. A impossibilidade jurídica já não figura no direito brasileiro entre as *condições da ação* (*supra*, n. 645) mas isso não significa que tal fenômeno e tal conceito deixem de existir no sistema. Quando já em tese a pretensão do demandante se chocar com o sistema jurídico do país, esse será um caso de impossibilidade jurídica e o reconhecimento desta configurar-se-á como uma *improcedência da demanda*.

Há anos a doutrina e os tribunais insistem na inadmissibilidade de embargos (hoje, impugnação) ao cumprimento de sentenças proferidas em *ações possessórias*, especialmente quando se cuida

de opor defesas de mérito (casos em que o executado nega o direito do exequente ao bem da vida). Algumas vezes têm sido admitidos os embargos (hoje, impugnação) por outros fundamentos, mas em caráter de extrema excepcionalidade.

Também não se admite impugnação fundada em causa extintiva do crédito anterior ao título executivo (no caso, judicial). Se esse título for uma sentença judicial passada em julgado, a admissibilidade da impugnação com esse fundamento transgrediria a autoridade da coisa julgada e a sua eficácia preclusiva. Se a sentença estiver sob recurso sem efeito suspensivo (execução provisória), a existência do direito poderá estar em discussão nesse recurso, com a consequência de que a litispendência impede tal impugnação; ainda quando o recurso pendente não se refira ao mérito da causa, se ele vier a ser provido o título executivo ficará desconstituído. Se o título judicial for uma sentença arbitral, pôr em discussão o direito que essa sentença afirmara seria negar sua autoridade e a força obrigatória da convenção de arbitragem (infra, n. 2.059). Por isso é que em todos esses casos, ao autorizar a impugnação oposta com alegação da inexistência do direito, ou de sua existência em valor menor, o art. 525, § 1º, inc. VII, do Código de Processo Civil a limita aos casos em que se aleguem fatos extintivos ou modificativos supervenientes à sentença.

O sistema não registra casos de impossibilidade jurídica dos *embargos do devedor*, os quais são pertinentes apenas nas execuções por título extrajudicial, sem portanto as limitações emergentes de uma sentença, de seus efeitos ou de sua autoridade.

2.051. legitimidade ad causam ativa – impugnação ou embargos

São legitimados a opor impugnação ou embargos à execução *todos os executados* e, em duas hipóteses excepcionais, o *curador especial* do executado (CPC, arts. 72, incs. I e II, e 245, § 5º).

Todos ou qualquer um dos executados. Qualquer das pessoas que figurem no polo passivo da execução, ou seja, qualquer dos executados, tem legitimidade para opor impugnação quando essa

execução se realizar pela via do cumprimento de sentença; ou *embargos*, em caso de execução em processo executivo autônomo – quer a penhora haja recaído ou esteja por recair sobre bens seus, quer somente sobre bens de outro litisconsorte passivo da execução. Sendo a *solidariedade passiva* o nexo que mais comumente leva a incluir dois ou vários sujeitos como demandados em um processo de execução, é natural que todos eles tenham interesse em resistir a esta porque, chegando ela ao fim e sendo sacrificado o patrimônio de um deles, cada um dos demais responderá nos limites de sua quota (CC, art. 283). A jurisprudência dos tribunais brasileiros é pacífica e reiterada nesse sentido, inclusive a do Superior Tribunal de Justiça.

Na linha desse pensamento, tanto se admitem a impugnação ou embargos opostos por todos os executados em conjunto (litisconsórcio entre eles) quanto por iniciativa de cada um deles em separado — caso em que se instalam dois ou vários procedimentos de oposição independentes entre si, embora conexos (e, nesse caso, em nenhum deles é reproduzido o litisconsórcio existente na execução). Pode inclusive acontecer que cada opoente agite fundamentos diferentes dos utilizados pelos outros, ou que se volte contra determinados aspectos da execução, sem interesse para os demais — p.ex., um deles alega sua própria ilegitimidade passiva para o processo executivo, ou nega estar incluído no título executivo etc. (infra, n. 2.095). Essa possibilidade abre caminho para o tema da suspensão subjetivamente parcial da execução e para o dos limites subjetivos do próprio julgamento das oposições do executado (infra, nn. 2.094-2.095).

Só quem for efetivamente parte passiva na execução tem legitimidade para impugnar ou embargar, ou seja, quem ali figurar como executado, havendo sido *citado* ou *intimado*, conforme o caso (arts. 523 e 914); não aqueles que, embora sendo partes legítimas para a execução, ali não figurem como partes efetivamente incluídas na relação processual. É o caso do *afiançado*, na execução promovida somente ao fiador, do *emitente* da nota promissória, quando só o avalista figurar como executado, ou mesmo do *terceiro responsável*, enquanto não incluído na relação processual, *etc*.

Devedor ou responsável. Dizer que qualquer sujeito colocado no polo passivo da execução é legitimado a opor-se a esta significa afirmar a legitimidade tanto do próprio devedor, que é o titular da alegada obrigação existente perante o direito material, quanto do mero responsável, que é o titular de um bem sujeito à execução sem ser ele próprio um obrigado, ou devedor. Também este será parte no processo ou fase executiva sempre que houver sido incluído na demanda do exequente e vier a ser citado ou, conforme o caso, intimado (cumprimento de sentença); e, sendo parte, será legitimado a defender-se mediante a oposição, porque obviamente é grande seu interesse em combater uma execução que recaia sobre seu patrimônio. Poderá opor-se à execução até mesmo para sustentar sua própria ilegitimidade para figurar como demandado na relação processual executiva (p.ex., um homônimo do adquirente em fraude de execução, que venha a ser citado - infra, n. 2.123). Se não houver sido incluído no polo passivo da execução, ele será um terceiro no processo e, consequentemente, a defesa de seus bens será feita mediante os embargos de terceiro (infra, nn. 2.119 ss.).

Devedor é o obrigado; é o titular passivo de uma relação obrigacional, regida pelo direito material. Responsável é o titular do bem ou bens suscetíveis de serem atingidos pela execução. Há responsáveis que são também devedores e responsáveis que não o são, como aquele que ofereceu bem em garantia real por obrigação alheia, ou a quem foi vendido algum bem em fraude de execução etc. (distinção entre débito e responsabilidade – supra, nn. 1.745 e 1.747).

Curador especial (embargos). O curador nomeado pelo juiz quando o executado estiver preso ou houver sido citado por edital ou com hora certa, permanecendo revel (CPC, art. 72, inc. II), é substituto processual deste e, como tal, legitimado a oferecer defesas em seu interesse. Como os embargos constituem inegavelmente um meio de defesa apesar de tecnicamente configurados como exercício de uma ação (supra, n. 2.044), é imperioso entender que esse curador especial tem legitimidade para defender seu curatelado, embargando a execução. Essa é uma imposição das garantias do contraditório e ampla defesa, sendo inconstitucional sujeitar alguém a uma execução da qual talvez não tenha tido no-